



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO DO VENCIDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24, DE 2026

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, anexo à Resolução nº 15, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** - Fica assegurado aos parlamentares o pleno acesso ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato - SAIM, disponibilizado pelo Departamento Legislativo, em que constarão, dentre outros, os dados referentes ao desempenho das atividades parlamentares, em especial sobre:

...

IV - número de:

...

b) proposições apresentadas e aprovadas, por autor, discriminadas por tipo de proposição previsto neste Regimento;

...

Art. 15 - ...

...

V - para tratamento de saúde pessoal, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, pelo período nele especificado;

VI - licença-paternidade, por cinco dias consecutivos, a contar da data do nascimento do filho ou adoção; e

VII - licença-maternidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - A justificativa será apresentada ao presidente da Câmara ou de comissão, conforme o caso, em até 5 (cinco) dias de sua ausência.

...

Art. 46 - A ata da reunião da comissão ficará à disposição dos vereadores para verificação, podendo cada vereador pedir sua retificação ou impugnação no prazo de 2 (dois) dias de sua disponibilização.

...

Art. 49 - ...

...

XI - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XIII - realizar estudos, pesquisas e investigações sobre temas de relevante interesse público e utilidade social;

XIV - promover a avaliação de políticas públicas e legislação municipal, analisando sua eficácia e impacto junto à sociedade;

XV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, bem como a colaboração de entidades técnico-científicas para subsidiar os estudos em curso; e

XVI - elaborar relatórios detalhados, contendo diagnósticos e sugestões de medidas legislativas ou administrativas decorrentes dos estudos realizados.

§ 1º - O planejamento dos estudos será aprovado por maioria simples dos membros da Comissão, devendo constar o cronograma de atividades e os objetivos esperados.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Comissões poderão solicitar as tratativas para realização de convênios, a designação de servidores do quadro técnico da Casa ou a contratação de consultoria especializada, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º - Os resultados e conclusões dos estudos serão amplamente divulgados nos canais oficiais de comunicação da Casa Legislativa, visando a transparência e o controle social.

...

Art. 55 - ...

...

Parágrafo único - Quando em missão oficial, o presidente da comissão ficará impedido de exercer as atividades previstas nos incisos I, II, alínea "b" do inciso III, alíneas "a" e "b" do inciso IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII deste artigo.

...

Art. 64 - ...

...

III - Desenvolvimento, Sustentabilidade, Segurança e Trânsito - CDS;

...

Art. 68 - À Comissão de Desenvolvimento, Sustentabilidade, Segurança e Trânsito compete emitir parecer sobre:

...

Art. 88 - ...

...

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal serão, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet em canal oficial ou mídia institucional da Câmara, assegurada a gravação e a disponibilização pública do respectivo áudio e vídeo.

§ 4º - As sessões serão gravadas integralmente em áudio e vídeo, por meio eletrônico ou digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º - As gravações das sessões integrarão o sistema de gestão documental da Câmara Municipal, observadas as regras de classificação, temporalidade, guarda e preservação estabelecidas em resolução própria.

§ 6º - Na hipótese de ocorrência de força maior, impossibilidade técnica ou falha operacional que inviabilize a transmissão ao vivo das sessões, deverá ser assegurada a gravação integral e a posterior disponibilização pública do respectivo áudio e vídeo.

...

Art. 97 - ...

...

IV - em 7 (sete) minutos, quando o vereador solicitar a soma do tempo não utilizado no Grande Expediente ao tempo destinado às Comunicações Parlamentares;

V - em 10 (dez) minutos, quando o líder solicitar a soma do tempo não utilizado no Grande Expediente e do tempo de liderança ao tempo destinado às Comunicações Parlamentares;

...

VIII - em 3 (três) minutos, quando o Líder unificar o tempo de orientação de bancada ao tempo destinado ao encaminhamento ou declaração de voto;

...

Art. 106 - ...

...

§ 2º - A posse da Mesa, eleita em conformidade com o disposto no *caput*, efetivar-se-á em 2 de janeiro da sessão legislativa subsequente ou, ocorrendo este em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente.

...

Art. 111 -

...

IV - à apresentação de proposições principais; e

...

Art. 123-A - ...

...

§ 7º - A sessão suplementar poderá ser cancelada, independentemente do disposto no § 4º, mediante decisão unânime da Mesa, formalizada por Ato da Mesa.

...

Art. 124-A - As proposições apresentadas pelos vereadores serão registradas, protocoladas e acompanhadas no sistema eletrônico oficial da Câmara Municipal de Toledo.

§ 1º - O sistema registrará e identificará as proposições por tipo, observadas as espécies previstas no art. 124 deste Regimento.

§ 2º - O registro conterá, no mínimo:

I - autor da proposição;

II - tipo de proposição;

III - número e data de protocolo; e

IV - situação ou fase de tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - As informações registradas no sistema serão mantidas atualizadas conforme a tramitação das proposições e permanecerão disponíveis para consulta e acompanhamento das atividades parlamentares.

...

Art. 125 - ...

...

§ 3º - ...

...

XIII - a instituição de novas espécies de honrarias ou homenagens, incluindo diplomas, selos, medalhas e outras formas de reconhecimento, destinadas a pessoas físicas ou jurídicas; e

XIV - a denominação de salas e setores da Câmara.

Art. 128 - O presidente receberá a proposição principal, sob pena de seu arquivamento, se:

...

Art. 129 - Recebida a proposição principal, esta será apresentada ao Plenário ou à Mesa, durante o período de recesso parlamentar e com solicitação expressa de urgência.

...

Art. 137 - ...

...

e) os serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II do *caput* do artigo 155 da Constituição Federal.

...

Art. 160 - ...

...

§ 3º - ...

I - ...

a) ...

2. diligência aprovada pela comissão, mediante deliberação em reunião ou despacho subscrito pela maioria absoluta de seus membros;

...

Art. 165 - ...

§ 1º - Na hipótese de novo parecer, nos termos do *caput*, o voto do primitivo relator constituirá voto em separado.

§ 2º - Apresentado o novo parecer e cumpridas as formalidades regimentais, a proposição seguirá sua tramitação independentemente da realização de nova reunião da comissão.

...

Art. 166 - ...

§ 1º - Os prazos das matérias sujeitas à tramitação em regime de urgência ficam reduzidos à metade daqueles estabelecidos para a tramitação ordinária, não se aplicando, nesse caso, as suspensões previstas no § 3º do art. 160 deste Regimento.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º - Em caso de desarquivamento da proposição submetida ao regime de urgência, por meio de recurso, os prazos de tramitação serão reiniciados.

...

Art. 171 - ...

§ 1º - Recebido o projeto, o presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

I - nomeará o relator;

II - designará audiência pública; e,

III - solicitará às Comissões Permanentes de Mérito que emitam parecer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre as matérias relacionadas às suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º - Decorrido o prazo sem o retorno do parecer da Comissão de Mérito, a proposição prosseguirá em seu trâmite regular na Comissão de Finanças e Orçamento independentemente da manifestação.

§ 3º - Não haverá a parte da sessão destinada ao Grande Expediente quando constar na Ordem do Dia projeto referente ao orçamento municipal.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 22 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

...

Art. 175 - ...

§ 1º - Até 15 (quinze) dias após o recebimento do projeto, qualquer vereador ou Comissão Temática poderá apresentar à Comissão de Finanças e Orçamento pedido escrito de informações ou apontamentos sobre determinados itens da prestação de contas.

...

§ 3º - Todas as reuniões, atos e procedimentos relacionados ao processo de julgamento das contas do Prefeito serão públicos, garantindo-se a transparência e o acesso às informações, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Recebido o processo de prestação de contas pela Câmara Municipal, o Prefeito será notificado do início de seu processamento, mediante comunicação da Presidência da Câmara.

§ 5º - Quando o parecer prévio do Tribunal de Contas abordar matérias relacionadas a políticas públicas específicas, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá solicitar manifestação das comissões permanentes temáticas competentes, para subsidiar a instrução e análise do processo, as quais deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da tramitação independentemente da manifestação.

§ 6º - Concluída a instrução do processo, o Prefeito será notificado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação.

§ 7º - O prazo previsto no §6º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do Prefeito ou de seu representante legal, a ser apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 8º - Apresentada a defesa escrita, ou decorrido o prazo sem manifestação, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre as contas.

§ 9º - Surgindo fatos novos ou informações relevantes durante a instrução do processo, será assegurada ao Prefeito a oportunidade de apresentar manifestação complementar, no prazo de 10 (dez) dias, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 10 - Após a emissão do parecer da Comissão, a Presidência da Câmara notificará o Prefeito ou seu representante legal, que poderá apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, e encaminhadas junto ao processo para deliberação no Plenário.

§ 11 - O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas expressará detalhadamente os motivos da discordância.

Art. 176 - ...

...

§ 5º - O Prefeito será notificado formalmente da data designada para o julgamento das contas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 6º - As razões de divergência dos vereadores em relação ao parecer prévio do Tribunal de Contas constarão integralmente na ata da sessão de julgamento, devendo o parlamentar submetê-las por escrito ao Departamento Legislativo, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 7º - Concluído o julgamento das contas, a respectiva resolução será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em até 10 (dez) dias úteis, contados do julgamento de eventuais embargos de declaração ou do decurso do prazo para sua interposição.

§ 8º - Em caso de rejeição das contas, a Resolução será remetida simultaneamente, em até 10 (dez) dias úteis, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 176-A - Caberão embargos de declaração contra a decisão do Plenário que julgar as contas do Prefeito quando houver omissão, contradição ou obscuridade.

§ 1º - Os embargos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado do julgamento.

§ 2º - Os embargos serão apreciados pelo Plenário da Câmara, sem efeito suspensivo, na sessão subsequente.

§ 3º - O acolhimento dos embargos limitar-se-á à correção da omissão, contradição ou obscuridade, não implicando rediscussão do mérito da decisão.

Art. 177 - O recurso, formulado por escrito, será proposto no prazo de 4 (quatro) dias da ciência ou publicação da decisão.

§ 1º - Apresentado o recurso contra a decisão monocrática, a autoridade que proferiu a decisão atacada se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

...

§ 3º - Não havendo retratação da decisão ou tratando-se de decisão de órgão colegiado, o recurso será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente para deliberação.

...

§ 6º - As deliberações das comissões que consistam em encaminhamento de proposições ao Plenário não serão passíveis de recurso, porquanto sujeitas à decisão definitiva do Plenário, ressalvadas as decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 7º - Das decisões do Plenário não é cabível recurso, salvo disposição expressa em contrário.

...

Art. 177 - ...

...

§ 1º - O recurso será apresentado diretamente à autoridade que proferiu a decisão, devendo a autoridade que proferiu a decisão atacada se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

...

§ 3º - O recurso rejeitado será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente para deliberação.

...

§ 6º - As deliberações das comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que consistam em encaminhamento de proposições ao Plenário não serão passíveis de recurso, porquanto sujeitas à decisão definitiva do Plenário.

Art. 194 - ...

I - turno único:

- a) projeto de lei dispondo exclusivamente sobre:
 - 1. concessão de título ou honrarias;
 - 2. declaração de utilidade pública;
 - 3. datas comemorativas; e
- b) projeto de resolução dispondo sobre concessão de títulos ou honrarias.

II - 2 (dois) turnos, tratando-se de:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto de lei, ressalvadas as hipóteses do inciso I; e
- d) projeto de resolução, ressalvadas as hipóteses do inciso I; ou

III - turno único, para as demais proposições não enquadradas nos incisos anteriores.

...

Art. 211 - ...

...

§ 5º - As sessões da Câmara poderão ser realizadas em formato híbrido, com participação presencial e remota dos vereadores, mediante utilização de sistema de videoconferência ou solução tecnológica equivalente, mediante requerimento do presidente da Câmara e deliberado pela Mesa, aplicando-se, no que couber, as regras relativas às sessões e deliberações virtuais.

...

Art. 214 - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - É obrigatória a realização de audiência pública, que será promovida pela comissão competente, para discussão de projeto de lei:

- I - de iniciativa popular;
- II - dispondo sobre:
 - a) planejamento municipal;
 - b) plano diretor;
 - c) plano plurianual;
 - d) diretrizes orçamentárias; e
 - e) orçamento anual;

§ 2º - A realização de audiência pública para discussão de projeto de lei que institua data comemorativa ou altere o calendário oficial de eventos do Município dependerá de deliberação obrigatória da comissão competente.

...

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

...

CAPÍTULO I-A DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INICIATIVA PARLAMENTAR

Art. 216 - Ata da audiência pública conterá a sinopse dos trabalhos, na qual constará a data, hora e local da audiência e o resumo da matéria discutida, a qual será lavrada pelo:

...

§ 1º - Os documentos apresentados às audiências públicas serão indicados com o número e data do protocolo e a declaração do objeto a que se refiram.

§ 2º - A ata da audiência pública ficará à disposição dos vereadores para verificação, podendo cada vereador pedir sua retificação ou impugnação no prazo de 2 (dois) dias de sua disponibilização.

§ 3º - O pedido de retificação ou a impugnação será resolvido pelo presidente da comissão responsável pela realização da audiência pública, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de impugnação ou retificação, lavrar-se-á nova ata.

§ 5º - Não havendo impugnação, a ata será considerada aprovada independentemente de votação.

§ 6º - A ata será assinada pelo presidente da comissão responsável pela realização da audiência pública, facultada a assinatura aos membros presentes, e publicada no Sistema Legislativo.

...

Art. 216-A - O vereador poderá promover audiência pública de iniciativa parlamentar com o objetivo de dialogar com a população ou com segmentos organizados da



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

sociedade sobre temas de interesse local.

§ 1º - A audiência pública de iniciativa parlamentar:

I - será convocada por solicitação do(s) vereador(es) interessado(s), aprovado pela Mesa;

II - não terá caráter deliberativo, sendo vedada a votação ou deliberação de proposições legislativas;

III - será registrada por meio de relatório sintético elaborado pelo gabinete do vereador proponente, dispensada a lavratura de ata e o controle de presenças;

IV - poderá ser realizada no recinto da Câmara ou em outro local público do Município, mediante autorização da Mesa; e

V - não será considerada para fins de justificativa de ausência do vereador em sessões plenárias ou reuniões de comissão.

§ 2º - As audiências públicas de iniciativa parlamentar poderão contar com a presença de autoridades, convidados ou especialistas, sem obrigatoriedade de convocação formal.

§ 3º - A aprovação da solicitação pela Mesa limitar-se-á à verificação da pertinência temática da audiência pública em relação às funções institucionais do Poder Legislativo e ao atendimento dos requisitos regimentais para sua realização, vedada a apreciação do mérito do tema, das opiniões ou das manifestações a serem apresentadas durante o evento.

§ 4º - A audiência pública de iniciativa parlamentar não se enquadra, para qualquer efeito, como audiência pública prevista nos arts. 214 a 216 deste Regimento."

...

Art. 218 - Pode o presidente, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, autorizar o uso das dependências da Câmara para a realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários, exposições ou audiências públicas de iniciativa parlamentar.

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno:

I - incisos V e VI e § 2º do artigo 152; e

II - § 2º do artigo 177.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, 13 de outubro de 2026.

MARCOS ZANETTI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

GENIVALDO JESUS
Membro

PROFESSOR OSEIAS
Membro

GERALDO WEISHEIMER
Membro

PROFESSOR GENÁRIO
Membro